ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-482/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/18654/2013
PROTOCOLO	**:**	1459905
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
RESPONSÁVEL	**:**	SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO ODONTOLÍGICO. FORMALIZAÇÃO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULAR E LEGAL.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 059/2013, celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Amambai – MS**,** que tem por objetivo aquisição de materiais de consumo Odontológicos, incluindo Materiais Instrumentais e de Prótese Dentária, para uso na Secretaria de Saúde nos PSFs, para um período de 6 meses.

Analisa-se neste momento a 1ª fase do Procedimento Licitatório, nos termos do Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise ANA-6ICE-2993/2014, peça n. 17, manifestou no sentido de que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado e que a modalidade licitatória de Pregão foi realizada de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública.

Ato seguinte os Autos foram encaminhado ao Ministério Público de Contas que em parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-3561/2014, peça n. 19, opinou

pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

III – DO VOTO

Depreende-se dos autos que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª fase).

Tem-se que assiste razão a manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos, posto que não se vislumbra nos autos qualquer irregularidade, compactuo, assim, com tais entendimentos.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis nº 8.666/93e n. 10.520/02, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o procedimento licitatório merece a chancela de aprovação por esta Corte de Contas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 4ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 7 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar REGULAR e LEGAL o Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 059/2013 (1ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, do Regimento Interno;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 13 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm